



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 164 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 256, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 333/P, de 5 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 256 (SEI nº 000030859677), de 27 de abril de 2022, de autoria dos Deputados Estaduais Delegada Adriana Accorsi, Antônio Gomide e Karlos Cabral, objeto do Processo Legislativo nº 20190001049 (SEI nº 000030889933). Ele "institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua". Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelos arts. 10 e 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o inciso XIV do art. 5º, o art. 7º e o § 1º do art. 8º do referenciado autógrafo de lei pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 958/2022/GAB (SEI nº 000031006839), analisou a matéria tratada no autógrafo. Segundo a PGE, estão ausentes dele vícios de constitucionalidade e/ou juridicidade, à exceção do inciso XIV do art. 5º, do art. 7º e do § 1º do art. 8º, por isso recomendou que eles fossem vetados.
3. A PGE salientou que, na hipótese de iniciação de lei pelo Poder Legislativo, há restrições a determinadas matérias decorrentes das regras constitucionais que preconizam a reserva de iniciativa legal ao Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional dos Poderes. Nesse contexto, houve a identificação de que os dispositivos do autógrafo indicados introdutoriamente apresentam vício formal de iniciativa, por disporem sobre a elaboração de leis orçamentárias e sobre a organização administrativa, matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.
4. Na visão PGE, o inciso XIV do art. 5º do autógrafo, com a pretensão de estabelecer a obrigatoria alocação de recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária anual para implementação da política pública, revela indevida restrição à competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração de sua proposta orçamentária. Essa matéria está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 165 da Constituição federal.
5. Quanto ao art. 7º do autógrafo de lei, com o intento de instituir o Comitê Intersetorial para monitoramento da política pública proposta, na percepção da PGE, há clara disposição sobre a



organização administrativa, também matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual consoante o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição federal e, por simetria, o art. 20, § 1º, II, "e", da Constituição estadual, além do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido. A PGE lembrou ainda que a instituição de comitês ou colegiados para a condução de política pública estadual é atribuição do Chefe do Poder Executivo por força do § 3º do art. 2º da Lei estadual nº 20.491 de 25 de junho de 2019. A PGE não deixou de advertir que o veto ao referido dispositivo não gerará consequências negativas à execução e ao monitoramento da política pública pretendida, uma vez que o Decreto estadual nº 8.946, de 2 de maio de 2017, já instituiu o Comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento de Política para População em Situação de Rua no Estado de Goiás, em pleno funcionamento, como destacado no Despacho nº 159/2022/SEDS/SUPEX/DH (000030932768), da Superintendência dos Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

6. É ainda entendimento da PGE que o § 1º do art. 8º do autógrafo, semelhantemente ao que já foi constatado, instituiria obrigações a serem cumpridas pela administração, com evidente interferência em sua organização, inclusive com a possibilidade de geração de despesas sem previsão orçamentária. Nessas condições, o que se propõe retrata ingerência na autonomia do Executivo estadual, por interferir na organização, no funcionamento e na estruturação do serviço público, na forma do § 1º do art. 61 da Constituição federal, reproduzido, por sua vez, no § 1º do art. 20 da Constituição goiana. Não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, o que é exigido pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 (de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000.

7. Desse modo, por concordar com o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o inciso XIV do art. 5º, o art. 7º e o § 1º do art. 8º do referenciado autógrafo de lei. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 30/06/2022, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031250300 e o código CRC 6BD98502.



Referência: Processo nº 202200013001565



SEI 000031250300





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 27 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com o Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazendo dele espaço de convívio e, principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana;

II – o direito à convivência familiar e comunitária;

III – a valorização e o respeito à vida e à cidadania;

IV – o atendimento humanizado e universalizado;

V – o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII – a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás observará as seguintes diretrizes:

I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;





II – responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás;

III – articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás;

V – participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás:

I – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV – desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI – implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;

VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII – criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;





IX – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X – proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII – incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII – disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV – alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI – garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.

Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



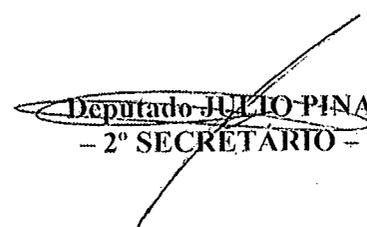
§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARAES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

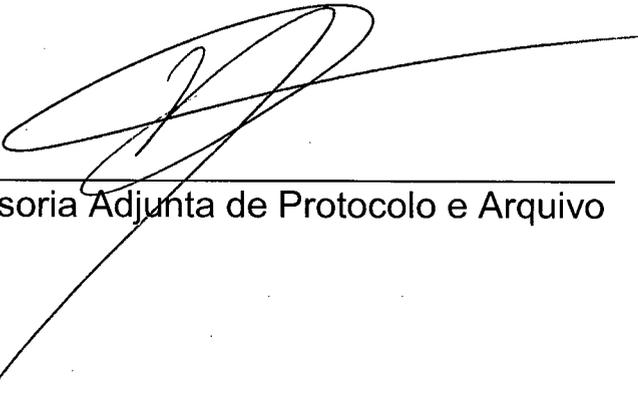


CERTIDÃO DE VETO

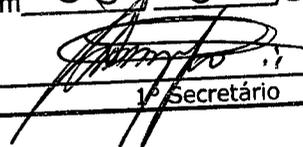
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 256**, de **27/04/2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **10/06/2022**, via ofício nº **333/P** e, **30/06/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **164/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/06/2022.



Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06/07/2022

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010298

Atuação: 30/06/2022
Nº Ofi. MSG: 164 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 27 DE ABRIL DE 2022.



Dep. Del. Adriana Accorsi

1049/19



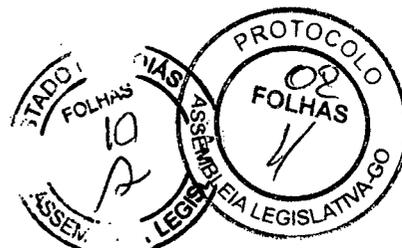
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 164 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 30 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 256, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 333/P, de 5 de maio de 2022, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 256 (SEI nº 000030859677), de 27 de abril de 2022, de autoria dos Deputados Estaduais Delegada Adriana Accorsi, Antônio Gomide e Karlos Cabral, objeto do Processo Legislativo nº 20190001049 (SEI nº 000030889933). Ele "institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua". Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelos arts. 10 e 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetar o inciso XIV do art. 5º, o art. 7º e o § 1º do art. 8º do referenciado autógrafo de lei pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

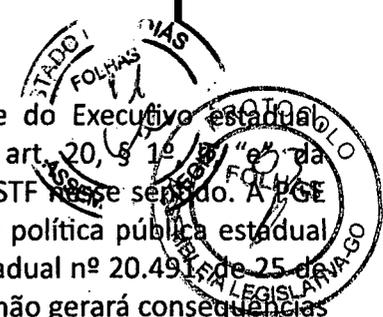
2. A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, via o Despacho nº 958/2022/GAB (SEI nº 000031006839), analisou a matéria tratada no autógrafo. Segundo a PGE, estão ausentes dele vícios de constitucionalidade e/ou juridicidade, à exceção do inciso XIV do art. 5º, do art. 7º e do § 1º do art. 8º, por isso recomendou que eles fossem vetados.

3. A PGE salientou que, na hipótese de iniciação de lei pelo Poder Legislativo, há restrições a determinadas matérias decorrentes das regras constitucionais que preconizam a reserva de iniciativa legal ao Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional dos Poderes. Nesse contexto, houve a identificação de que os dispositivos do autógrafo indicados introdutoriamente apresentam vício formal de iniciativa, por disporem sobre a elaboração de leis orçamentárias e sobre a organização administrativa, matérias submetidas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Na visão PGE, o inciso XIV do art. 5º do autógrafo, com a pretensão de estabelecer a obrigatória alocação de recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária anual para implementação da política pública, revela indevida restrição à competência constitucional do Poder Executivo para a elaboração de sua proposta orçamentária. Essa matéria está sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 165 da Constituição federal.

5. Quanto ao art. 7º do autógrafo de lei, com o intento de instituir o Comitê Intersetorial para o monitoramento da política pública proposta, na percepção da PGE, há clara disposição sobre a





organização administrativa, também matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual consoante o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição federal e, por simetria, o art. 20, § 1º, "e" da Constituição estadual, além do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido. A PGE lembrou ainda que a instituição de comitês ou colegiados para a condução de política pública estadual é atribuição do Chefe do Poder Executivo por força do § 3º do art. 2º da Lei estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019. A PGE não deixou de advertir que o veto ao referido dispositivo não gerará consequências negativas à execução e ao monitoramento da política pública pretendida, uma vez que o Decreto estadual nº 8.946, de 2 de maio de 2017, já instituiu o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento de Política para População em Situação de Rua no Estado de Goiás, em pleno funcionamento, como destacado no Despacho nº 159/2022/SEDS/SUPEX/DH (000030932768), da Superintendência dos Direitos Humanos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

6. É ainda entendimento da PGE que o § 1º do art. 8º do autógrafo, semelhantemente ao que já foi constatado, instituiria obrigações a serem cumpridas pela administração, com evidente interferência em sua organização, inclusive com a possibilidade de geração de despesas sem previsão orçamentária. Nessas condições, o que se propõe retrata ingerência na autonomia do Executivo estadual, por interferir na organização, no funcionamento e na estruturação do serviço público, na forma do § 1º do art. 61 da Constituição federal, reproduzido, por sua vez, no § 1º do art. 20 da Constituição goiana. Não há nos autos notícia de que o processo legislativo tenha sido instruído com demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, o que é exigido pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 (de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000.

7. Desse modo, por concordar com o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, vetei o inciso XIV do art. 5º, o art. 7º e o § 1º do art. 8º do referenciado autógrafo de lei. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de ela lavrar as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 30/06/2022, às 10:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031250300 e o código CRC 6BD98502.



Referência: Processo nº 202200013001565

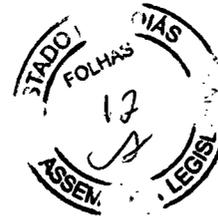


SEI 000031250300





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 256, DE 27 DE ABRIL DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás, que atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com o Decreto federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazendo dele espaço de convívio e, principalmente, de sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Art. 3º São princípios da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás:

- I – o respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – o direito à convivência familiar e comunitária;
- III – a valorização e o respeito à vida e à cidadania;
- IV – o atendimento humanizado e universalizado;

V – o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência;

VI – a erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão;

VII – a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

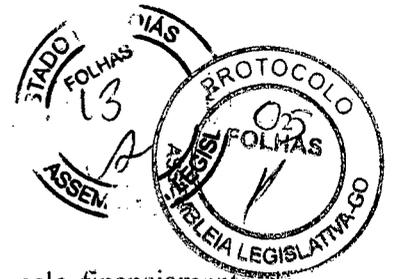
Art. 4º A Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás observará as seguintes diretrizes:

I – promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II – responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás;

III – articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

IV – integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás;

V – participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas;

VI – incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

VII – implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua;

VIII – democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

Art. 5º São objetivos da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás:

I – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, assistência social, moradia, segurança, cultura, esporte, lazer, trabalho e renda;

II – garantir a capacitação de profissionais para atendimento à população em situação de rua;

III – produzir, sistematizar e disseminar dados e indicadores sociais, econômicos e culturais sobre a rede de cobertura de serviços públicos à população em situação de rua;

IV – desenvolver ações educativas continuadas que contribuam para a formação de uma cultura de respeito, ética e solidariedade entre a população em situação de rua;

V – incentivar a pesquisa, a produção e a divulgação de conhecimentos sobre a população em situação de rua;

VI – implementar a rede de acolhimento temporário, nos termos do art. 8º desta Lei;

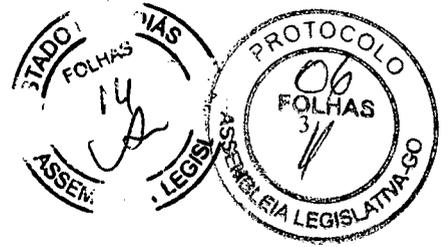
VII – implantar centros de defesa dos direitos humanos para a população em situação de rua;

VIII – criar e divulgar canal de comunicação para o recebimento de denúncias de violência contra a população em situação de rua e de sugestões para o aperfeiçoamento e a melhoria das políticas públicas voltadas para esse segmento;





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IX – orientar a população em situação de rua sobre benefícios previdenciários;

X – proporcionar o acesso da população em situação de rua aos serviços assistenciais existentes;

XI – implementar ações de segurança alimentar e nutricional suficientes para proporcionar à população em situação de rua acesso à alimentação de qualidade;

XII – incluir a população em situação de rua como público-alvo prioritário na intermediação de emprego, na qualificação profissional e no estabelecimento de parcerias com a iniciativa privada e com o setor público para a criação de postos de trabalho;

XIII – disponibilizar programas de capacitação, profissionalização e qualificação e requalificação profissional para a população em situação de rua, a fim de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho;

XIV – alocar recursos no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual para implementação das políticas públicas para a população em situação de rua;

XV – criar meios de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde para qualificar a oferta de serviços;

XVI – garantir ações de apoio e sustentação aos programas de habitação social que atendam à população em situação de rua, com o acompanhamento social desenvolvido por equipe multidisciplinar, nos períodos anterior e posterior à ida para o imóvel.

Art. 6º A Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás será implementada de forma descentralizada e articulada com os Municípios e com as entidades da sociedade civil que a ela aderirem.

Parágrafo único. Os Municípios que aderirem à Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás instituirão comitês gestores intersetoriais integrados por representantes das áreas relacionadas ao atendimento da população em situação de rua.

Art. 7º O Estado instituirá Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política Estadual para a População em Situação de Rua de Goiás, composto paritariamente por representantes da sociedade civil e das secretarias de Estado que tenham atribuições relacionadas direta ou indiretamente com a matéria, observando o disposto em regulamento.

Art. 8º O padrão básico de qualidade, segurança e conforto da rede de acolhimento temporário observará limite de capacidade, regras de funcionamento e convivência, acessibilidade, salubridade e distribuição geográfica das unidades de acolhimento nas áreas urbanas, respeitado o direito de permanência da população em situação de rua, preferencialmente nas cidades ou nos centros urbanos.

§ 1º A rede de acolhimento temporário já existente será reestruturada e ampliada para incentivar sua utilização pela população em situação de rua, inclusive mediante sua articulação com programas de moradia popular promovidos pelos governos federal, estadual e municipais.





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

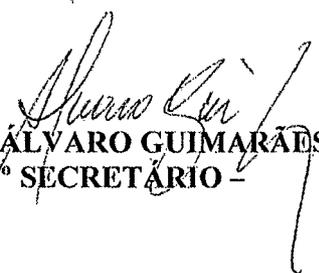


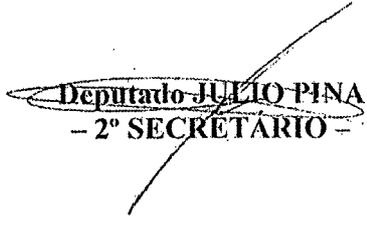
§ 2º A estruturação e a reestruturação da rede de acolhimento temporário terão como referência a necessidade de cada Município, considerando-se os dados das pesquisas de contagem da população em situação de rua.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de abril de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



CERTIDÃO DE VETO

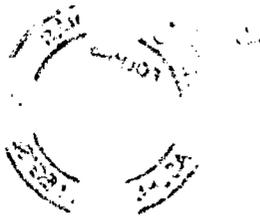
() INTEGRAL (X) PARCIAL

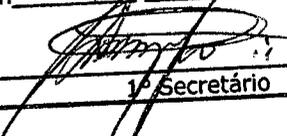
Certifico que o **autógrafo de lei nº 256**, de **27/04/2022**, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em **10/06/2022**, via ofício nº **333/P** e, **30/06/2022**, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº **164/G**, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 30/06/2022.



Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 07 / 2022

1º Secretário

10